



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000747-75.2024.8.26.0588, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que são apelantes PEDRO HENRIQUE SILVEIRO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIEL SILVÉRIO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SÃO PAULO LTDA – SICOOB AGROCREDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.664

APEL. Nº: 1000747-75.2024.8.26.0588

FORO: São Sebastião da Gramma

APTE.: Pedro Henrique Silveiro de Almeida (Justiça Gratuita) e outro

APDAS.: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste de Minas Gerais e Nordeste de São Paulo Ltda - Sicoob Agrocredi

Embargos à execução – Cédula de crédito bancário – Abertura de conta – Sentença de improcedência – Apelo dos embargantes – Prescrição – Inocorrência – Renovação automática do contrato – Embargantes que continuaram a utilizar a conta – Aceitação tácita da renovação – Fluência do prazo prescricional a contar da última movimentação da conta – Não exaurimento do lapso prescricional - Sentença mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos embargantes contra a r. sentença de fls. 153/156, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, observada a concessão da justiça gratuita.

Inconformados, os embargantes defendem a reforma do julgado, buscando o reconhecimento da prescrição da ação executiva. Alegam que a cédula de crédito bancário em apreço fora emitida em 16 de junho de 2015, com vencimento à vista, e que a ação de execução foi distribuída somente em 20 de fevereiro de 2024, de modo que se consumou o lapso prescricional de 3 (três) anos a que alude o artigo 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil. Apontam a

inexistência de previsão contratual para renovação automática do contrato, ainda mais por prazo indeterminado (fls. 1591/67).

Recurso tempestivo, isento do preparo e contrariado.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. Magistrado:

“Os embargos são improcedentes.

A cédula de crédito em questão, que serve de lastro à

execução, foi emitida em 16 de junho de 2015, sob a modalidade abertura de crédito, comumente denominado "cheque especial", com vencimento "à vista" (fls. 75/81).

Há menção, na cláusula quarta da referida cédula, de renovação do limite de crédito (fls. 77). E, mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar que a ocorrência de renovações automáticas é uma característica intrínseca aos contratos de abertura de crédito, como o que está sendo discutido nos presentes autos.

Tais operações de crédito caracterizam-se por sua vigência por prazo indeterminado, sendo a renovação automática um atributo inerente à natureza do contrato, dada a impraticabilidade de se assinar aditivos contratuais a cada curto intervalo de tempo.

A parte embargada comprovou que a última movimentação financeira na conta corrente dos embargantes ocorreu em 04/10/2023, tendo sido ajuizada a ação de execução poucos meses depois, em 20/02/2024 (fls. 72/74).

Logo, não se consumou a prescrição da pretensão executiva.

A esse respeito, colaciono as seguintes ementas do Egrégio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

Portanto, não havendo vício que possa macular o contrato celebrado entre as partes, nem qualquer alegação que possa mudar o rumo da execução ou ilidir a pretensão da exequente, de rigor a improcedência do pedido.”

E, de fato, *in casu*, não houve a consumação do prazo prescricional.

Primeiramente, considerando-se que a ação é fundamentada em contrato de abertura de crédito em conta corrente – cédula de crédito bancário -, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 3 (três) anos, conforme disposições do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, e do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 57.663/66. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.675.530/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019.)

Fixada tal premissa, passa-se à aferição do termo inicial para o cômputo do prazo prescricional.

Como bem observado pelo d. Magistrado *a quo*, o contrato celebrado entre as partes prevê a possibilidade de renovação do crédito, ainda que não disponha sobre a renovação automática. Observa-se:

“Cláusula quarta. Além dos encargos financeiros previstos, o(s) emitente(s) fica(m) obrigado(s) a pagar(em) à Credora as tarifas cobradas pelo processamento desta operação e das renovações de crédito, na forma dos normativos internos da Credora e dos normativos expedidos pela autoridade monetária competente.” (fls. 77)

Pois bem, à vista disso, necessário se faz verificar se os apelantes optaram pela renovação do contrato originariamente celebrado e, em caso afirmativo, qual o prazo de vigência da renovação. E, para tanto, a continuidade na utilização da conta corrente pelos apelantes, com o aproveitamento do limite de cobertura oferecido pela apelada, evidencia a aceitação tácita da renovação.

Por outro lado, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal caminha no sentido de considerar a consolidação da dívida como termo inicial para o cômputo da fluência do prazo prescricional. Confira-se:

“PRESCRIÇÃO – Ação de execução fundada em cédula de crédito bancário (abertura de crédito em conta corrente) – Prazo incidente na hipótese que é de três anos e que se inicia da data da última movimentação da conta, que se equipara ao vencimento do contrato – Inteligência do artigo 40 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme, Decreto-lei 57.663/66 e do art. 206, §3º, inciso VIII/CC – Banco, contudo, que somente exerceu seu direito de ação depois de decorridos três anos e seis meses – Pretensão executiva, portanto, irremediavelmente prescrita – Fundamento jurídico utilização na sentença, qual seja, art. 924, III, CPC, que se mostra equivocado, porquanto não houve extinção total da dívida, como lá descrito, sendo caso de aplicação do art. 487, II, CPC, a fim de não tolher o direito do banco de perseguir o crédito pela via ordinária – Sentença alterada apenas neste particular – Honorários recursais devidos e elevados para 12% sobre o valor da causa, considerando a baixa complexidade da ação e o acolhimento parcial do recurso (art. 85, §11, CPC) – Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão.” (TJSP; Apelação Cível

1000974-02.2023.8.26.0006; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Cédula de crédito bancário representativa de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Alegação de prescrição. Hipótese em que o prazo prescricional é de três anos (CC, 206, § 3º, VIII), mas com fluência a partir do momento em que ocorreu a última movimentação em conta corrente. Consideração de que foi pactuada a renovação automática e sucessiva da cédula de crédito bancário. Existência de prova da movimentação da conta corrente até 2015. Execução ajuizada no dia 04 de fevereiro de 2016. Prescrição não consumada. Descabimento dos pleitos de declaração de inexigibilidade do débito e de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1002950-53.2022.8.26.0564; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 05/09/2022).

Ora, com a juntada do extrato de movimentação bancária dos apelantes (fls. 82/96), demonstrou a apelada a utilização da conta corrente de nº 1.510.299-8 ao longo do ano de 2023, de modo que, proposta a ação de execução em 20 de fevereiro de 2024, não se consumou o prazo prescricional.

Por conseguinte, adota-se a fundamentação da r. sentença impugnada, permanecendo parcialmente mantida e ratificada, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, **majorando-se** os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$1.100,00, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator